



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

20^a Sessão Ordinária da Segunda Câmara - 04/07/17

ITEM 33

TC-000990/026/15

Câmara Municipal: Conchal.

Exercício: 2015.

Presidente(s) da Câmara: Roberson Claudino Pedro.

Acompanha(m): 000990/126/15.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Tratam-se das CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONCHAL, exercício de 2015, fiscalizadas pela UNIDADE REGIONAL DE ARARAS/ UR-10 que indicou algumas ocorrências, conforme conclusão às fls. 19:

- A.2 - Controle Interno
- B.1.2 - Resultados Financeiro/ Econômico/ Saldo Patrimonial
- B.5 - Tesouraria/ Almoxarifado/ Bens Patrimoniais
- D.1 - Cumprimento das Exigências Legais
- D.3.1 - Quadro de Pessoal

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2014	2015	2014	2015	2014	2015
Efetivos	10	10	3	3	7	7
Em comissão	6	6	3	3	3	3
Total	16	16	6	6	10	10
Temporários	2014		2015		Em 31.12 de 2015	
Nº de contratados						

D.5 - Atendimento à Lei Orgânica/ Instruções/ Recomendações do Tribunal

O responsável em suas razões de defesa, juntadas às fls. 31/46, procurou justificar os apontamentos com informações e documentos.

Diante das justificativas, os autos foram encaminhados para a Assessoria Técnica Jurídica e ao Ministério Público de Contas que opinaram para a regularidade das contas, com fundamento no artigo 33, inciso II da Lei Complementar nº 709/93.

SÍNTESE DO APURADO

Despesa de pessoal em dezembro de 2015

2,02%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atendido o limite constitucional da despesa total?	SIM
Percentual do limite constitucional para a folha de pagamento	50,46%
Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
Despesa Total com remuneração dos vereadores	1,93%
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO
Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS?	SIM
Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS?	SIM

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONCHAL, exercício de 2015, apresentaram falhas que podem ser relevadas ao campo das recomendações.

O quadro de pessoal não se mostra desarrazoado em sua quantidade de efetivos (3 efetivos; 3 em comissão), entretanto, deve atender aos preceitos constitucionais no tocante às suas atribuições.

Advirto, portanto, que o Poder promova a reestruturação do seu quadro de pessoal em pleno cumprimento ao artigo 37, V, da Constituição Federal a respeito para não incorrer nas consequências previstas na Lei Complementar n° 709/93, artigo 33, III, § 1°.

Assim, e considerando a manifestação da Assessoria Técnica Jurídica e do Ministério Público de Contas, JULGO REGULARES as contas em exame com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n.º 709/93.

RECOMENDO, a margem deste e por ofício que o Legislativo corrija as imperfeições conforme observadas pela ATJ e o MPC, evitando a punição prevista na Lei Complementar n° 709/93 na eventual reincidência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DETERMINO que a próxima Fiscalização certifique o cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

Oficie-se ao Ministério Público local para as medidas que entender necessárias diante da presente decisão, encaminhando-se-lhe cópia dos autos.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 04 de Julho de 2017.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

oz